

NOTA TÉCNICA Nº 4/2020/SCL/ANP-RJ

Assunto: Proposta de alteração do Regulamento Técnico do Relatório de Gastos Trimestrais com Exploração, Desenvolvimento e Produção, anexo da Portaria ANP nº 180/2003, que estabelece as normas para a elaboração das demonstrações contábeis e financeiras a que se refere a cláusula intitulada Contabilidade e Auditoria dos Contratos de Concessão e na apresentação da comprovação dos percentuais mínimos de Investimentos Locais na Fase de Exploração e Etapa de Desenvolvimento em determinados nos Contratos de Concessão

Referências: Processo ANP 48610.204049/2020-30

Portaria ANP nº 180/2003, de 05/06/2003

Resolução ANP nº 27/2016, de 16/06/2016

Resolução ANP nº 726/2018, de 11/04/2018

Anexo: Minuta de resolução que visa a dispensa da obrigatoriedade da entrega do Relatório de Gastos Trimestrais – EXPLORAÇÃO e do Relatório de Gastos Trimestrais – DESENVOLVIMENTO dos contratos abrangidos pelo art. 6º da Resolução ANP nº 27/2016 ou pelo aditamento de cláusula de Conteúdo Local facultado pela Resolução ANP nº 726/2018 (nº SEI 0761846)

I. INTRODUÇÃO

1. Os contratos para outorga de direitos de exploração e produção de petróleo e gás natural no Brasil possuem cláusula de Contabilidade e Auditoria que estabelece a obrigação dos contratados em preparar demonstrações contábeis e financeiras dos seus gastos para cada uma das atividades de exploração, desenvolvimento e produção.
2. A Portaria ANP nº 180/2003 (PANP 180/2003), cujo objetivo é regulamentar cláusula relativa à Contabilidade e Auditoria dos Contratos de Concessão, instituiu o Relatório de Gastos Trimestrais (RGT), que também teria como finalidade a comprovação do cumprimento dos percentuais mínimos de Conteúdo Local (CL).
3. Em 2005, com a Sétima Rodada de Licitações, novas regras e exigências para o cumprimento de conteúdo local foram introduzidas. Além da exigência de um percentual global mínimo de conteúdo local para a fase de exploração e outro para a etapa de desenvolvimento da produção, passou-se também a exigir percentuais mínimos para itens e subitens constantes de planilhas apresentadas por ocasião do Edital e que foram anexadas ao Contrato de Concessão.
4. Para a devida apuração e fiscalização do conteúdo local segundo estas novas regras foi aprovado o Regulamento Técnico ANP nº 9/2007, anexo da Resolução ANP nº 39/2007 (RANP39/2007), que definiu a periodicidade trimestral, a formatação e o conteúdo dos relatórios de investimentos locais realizados com as atividades de exploração e desenvolvimento da produção. Tais relatórios foram denominados informalmente de Relatórios de Investimentos Trimestrais (RITS)
5. Com a implementação do Sistema de Gestão de Conteúdo Local (SCCL) identificou-se a necessidade de minimizar subjetividades e lacunas de interpretação da RANP39/2007.
6. Com intuito de aprimorar os relatórios de conteúdo local a ANP editou a Resolução ANP nº 27/2016 (RANP27/2016), em substituição a RANP39/2007, que trouxe definições e procedimentos mais detalhados, estabelecendo a periodicidade, a formatação e o conteúdo dos denominados Relatórios de Conteúdo Local (RCL) relativos à Cláusula intitulada Conteúdo Local dos Contratos de Concessão a partir da Sétima Rodada de Licitações, do Contrato de Cessão Onerosa e dos Contratos de Partilha da Produção. A periodicidade de envio dos relatórios para a ANP mudou de trimestral para anual, mantendo-se a informação em base trimestral.
7. Mais recentemente a obrigatoriedade da exigência de que as empresas apresentem à ANP o RCL deu-se pela Resolução ANP nº 726/2018 (RANP726/2018) que facultou a possibilidade de aditar a cláusula de Conteúdo Local dos Contratos de Concessão até a Décima Terceira Rodada de Licitações que estejam atualmente vigentes.
8. A partir da Décima Quarta Rodada de Licitações a cláusula “AUDITORIA CONTÁBIL E FINANCEIRA PELA ANP” dos contratos passa a fazer referência exclusiva a apresentação do Relatório de Conteúdo Local nos termos da Legislação Aplicável.
9. Do exposto, no atual arcabouço regulatório da ANP a apresentação do RGT, nos termos da PANP 180/2003, é obrigatória para todos os contratados. Enquanto a exigência de apresentação do RCL abrange os contratos a partir da Sétima Rodada e aqueles que foram aditivados segundo faculdade da RANP 726/2018.
10. Tendo em vista a necessidade de se reduzir fardos regulatórios desnecessários impostos aos agentes econômicos regulados, estamos propondo neste momento a revisão pontual da PANP 180/2003.
11. Em breve síntese, a minuta de resolução em discussão visa dispensar a obrigatoriedade da entrega do RGT – EXPLORAÇÃO e do RGT – DESENVOLVIMENTO nos contratos abrangidos pelo art. 6º da Resolução ANP nº 27/2016 ou pelo aditamento de cláusula de Conteúdo Local facultado pela Resolução ANP nº 726/2018.

II. HISTÓRICO

12. O surgimento do problema regulatório deu-se por demanda externa de organizações representantes das empresas petrolíferas e dos fornecedores de bens e serviços.
13. A convivência, em algumas situações, de dois métodos distintos de apresentação de relatórios de conteúdo local, com parâmetros e periodicidade distintos, gera custos regulatórios desnecessários para os agentes regulados.
14. Ao mesmo tempo, a análise em duplicidade e o armazenamento destes relatórios, não condizem com a esperada eficiência administrativa no processo de aferição do conteúdo local sobre os gastos de exploração e desenvolvimento da produção de petróleo e gás natural.

III. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

15. De acordo com a Lei do Petróleo (Lei nº 9.478/1997, art. 8º, VII), a ANP tem a atribuição de fiscalizar as atividades da indústria do petróleo, bem como aplicar sanções administrativas, previstas em lei, regulamento ou contrato. Assim, é de responsabilidade da agência a fiscalização do cumprimento dos compromissos de Conteúdo Local previstos nos contratos de concessão e a aplicação de sanções, quando do seu descumprimento.
16. A Lei nº 12.351/2010, que dispõe sobre o regime de partilha de produção, define em seu Art.11 que caberá à ANP, entre outras competências definidas em lei:

“VI - regular e fiscalizar as atividades realizadas sob o regime de partilha de produção, nos termos do inciso VII do art. 8º da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997.”

17. O Art. 39 do Regulamento Interno da ANP, nos termos da Portaria ANP nº 69/2011, define como competência da Superintendência de Conteúdo Local (SCL), entre outras atribuições:

"Art. 39. Compete à Superintendência de Conteúdo Local:

(...)

IV - propor a regulamentação da política de conteúdo local;

(...)

VI - fiscalizar o cumprimento das obrigações de conteúdo local e as atividades de certificação de conteúdo local;

(...)"

18. A PANP 180/2013 no seu artigo 1º e itens 1 e 2 do regulamento anexo definem objetivo, campo de aplicação e periodicidade:

"Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Técnico em anexo, a ser utilizado na elaboração das demonstrações contábeis e financeiras a que se refere a Cláusula intitulada Contabilidade e Auditoria dos Contratos de Concessão e na apresentação da comprovação dos percentuais mínimos de Investimentos Locais na Fase de Exploração e Etapa de Desenvolvimento determinados nos Contratos de Concessão (grifo nosso).

(...)

1. OBJETIVO E CAMPO DE APLICAÇÃO

1.1 Este Regulamento Técnico estabelece a periodicidade, a formatação e o conteúdo dos relatórios de gastos realizados com exploração, desenvolvimento e produção a que se refere a Cláusula intitulada Contabilidade e Auditoria dos Contratos de Concessão.

1.2 Os relatórios supra-aludidos (sic) também têm como finalidade a comprovação do cumprimento dos percentuais mínimos de Investimentos Locais na Fase de Exploração e na Etapa de Desenvolvimento determinados nos Contratos de Concessão.

(...)

2. PERIODICIDADE

Período-base

2.1 Os relatórios de gastos aqui referidos terão como período-base o trimestre do ano civil.

(...)

Prazo de Entrega

2.2 O Concessionário deverá apresentar os relatórios de gastos à Agência Nacional do Petróleo - ANP até o 15º (décimo quinto) dia útil do segundo mês subsequente (sic) ao encerramento de cada trimestre.

(...)"

19. A RANP 27/2016 nos artigos 1º, 5º, 6º, 9º e 10 traz as disposições preliminares, os objetivos e abrangência do Relatórios de Conteúdo Local:

"Art. 1º Ficam estabelecidos nesta Resolução a periodicidade, a formatação e o conteúdo dos Relatórios de Conteúdo Local relativos à Cláusula intitulada Conteúdo Local dos Contratos de Concessão a partir da 7ª (sétima) Rodada de Licitações, dos Contratos de Cessão Onerosa e dos Contratos de Partilha da Produção.

(...)

Art. 5º Os Relatórios de Conteúdo Local têm como finalidade subsidiar a comprovação do cumprimento dos percentuais de Conteúdo Local pelos Contratados.

(...)

Art. 6º A apresentação dos Relatórios de Conteúdo Local será obrigatória para todos os Contratos de Concessão assinados a partir da 7ª (sétima) Rodada de Licitações, para os Contratos de Cessão Onerosa e para os Contratos de Partilha da Produção.

Parágrafo único. A apresentação dos Relatórios de Conteúdo Local aplica-se à Fase de Exploração e à Etapa de Desenvolvimento da Produção.

(...)

Art. 9º Os Relatórios de Conteúdo Local terão como período-base o trimestre do ano civil.

(...)

Art. 10. A entrega dos Relatórios de Conteúdo Local para ANP será anual.

(...)"

III. INTERFACES INTERNAS E EXTERNAS

20. Em relação ao tema objeto de proposta (revisão da PANP 180/2003) identificamos, num primeiro momento do estudo, uma possível interface interna do problema com a Superintendência de Participações Governamentais (SPG).
21. Tal situação advém dos procedimentos para a apuração, pelos concessionários das atividades de produção de petróleo, gás natural ou ambos, da participação especial prevista no art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.
22. A Resolução ANP nº 12/2014, de 21/02/2014, que regulamenta e disciplina estes procedimentos, faz referência a PANP 180/2013.
23. Após reanálise e interações remotas com a SPG descartou-se conflito de atribuições.
24. Todavia, como forma de dirimir qualquer dúvida sobre o tema, encaminharemos o processo para consulta e eventual necessidade de instrução da SPG.
25. Em relação a interfaces externas, não identificamos outros órgãos ou instituições que tenham competência para agir sobre o problema.

IV. GRUPOS AFETADOS

26. Os grupos afetados pela proposta de alteração pontual da PANP 180/2003 são todos os Concessionários, Contratados ou Cessionário.
27. Não identificamos outros grupos ou segmentos sociais potencialmente afetados pelo problema regulatório identificado.

V. IMPACTO REGULATÓRIO

28. O art. 5º da Lei 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica) prevê que as propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos serão precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR).

29. Todavia, o parágrafo único do artigo estabelece que:

“Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a data de início da exigência de que trata o caput deste artigo e sobre o conteúdo, a metodologia da análise de impacto regulatório, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória sua realização e as hipóteses em que poderá ser dispensada.”

30. Até o presente, o regulamento ainda não foi expedido pelo Poder Executivo.

31. No caso concreto, entendemos que a alteração proposta no ato regulatório em discussão não restrinja direitos de agentes econômicos.

32. Pelo contrário, a ação visa a desburocratização e redução de fardos regulatórios desnecessários impostos aos agentes econômicos regulados.

33. Com a dispensa de obrigatoriedade da entrega do RGT (Exploração e Desenvolvimento) em situações específicas onde já ocorre a entrega do RCL, estamos evitando a duplicidade de entrega de documentos com a mesma finalidade.

34. Ademais, s.m.j., o ato normativo proposto nesta nota visa atualização de norma obsoleta, sem alteração de mérito, situação enquadrada como de não aplicabilidade de AIR.

35. Por outro lado, apenas para fins de debate, não vislumbramos no estudo do problema possibilidade diferente da alternativa regulatória ora proposta.

36. A opção pela inação regulatória, ou seja, a opção de não agir, manteria a duplicidade de entrega de documentos a ANP com a mesma finalidade.

37. A alternativa regulatória em debate não afeta o mérito da questão que é a fiscalização do cumprimento dos percentuais de Conteúdo Local (CL) definidos nos contratos para exploração e produção de Petróleo e Gás Natural.

38. Ao tempo que, com a dispensa da entrega de documentos desnecessários, otimiza-se também os recursos tecnológicos de gestão e guarda de documentos pela ANP.

39. No que diz respeito à participação social, em especial consulta e audiência públicas, deve-se levar em conta o disposto no art. 19 da Lei nº 9478/97, bem como o disposto no art. 9º da Lei nº 13.848/2019.

Lei nº 9.478/97

Art. 19. As iniciativas de projetos de lei ou de alteração de normas administrativas que impliquem afetação de direito dos agentes econômicos ou de consumidores e usuários de bens e serviços das indústrias de petróleo, de gás natural ou de biocombustíveis serão precedidas de audiência pública convocada e dirigida pela ANP.

Lei nº 13.848/2019

Art. 9º Serão objeto de consulta pública, previamente à tomada de decisão pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada, as minutas e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados.

40. Considerando que a minuta do ato normativo não afeta direito dos Concessionários, Contratados ou Cessionário, diversamente, exige uma obrigatoriedade, julgamos que a submissão prévia da minuta à participação popular poderia ser dispensada.

VI. PROPOSTAS DE AJUSTE E JUSTIFICATIVAS

41. O ato normativo proposto na minuta de resolução versa sobre a alteração pontual do Regulamento Técnico do Relatório de Gastos Trimestrais com Exploração, Desenvolvimento e Produção, anexo da PANP 180/2003.

42. A linha de flexibilidade proposta na regulação, com a liberação de determinadas obrigações, está associada à ideia de eficiência e proporcionalidade das ações regulatórias.

43. As alterações propostas no ato regulatório consistem em alteração de redação e no acréscimo de dispositivos normativos.

44. A minuta de resolução em estudo é composta de 03 artigos.

45. O primeiro artigo do texto do ato normativo apresenta o objeto de alteração e propõem ajustes no Regulamento Técnico do Relatório de Gastos Trimestrais com Exploração.

46. Alteração do Item 1.2 do Regulamento:

a) Redação original

1.2 Os relatórios supra-aludidos também têm como finalidade a comprovação do cumprimento dos percentuais mínimos de Investimentos Locais na Fase de Exploração e na Etapa de Desenvolvimento determinados nos Contratos de Concessão.

b) Redação proposta

1.2 Os relatórios supracitados também têm como finalidade a comprovação do cumprimento dos percentuais mínimos de Investimentos Locais na Fase de Exploração e na Etapa de Desenvolvimento determinados nos contratos de concessão outorgados anteriores à Sétima Rodada de Licitações, e que não celebraram o aditamento de cláusula de Conteúdo Local, facultado pela Resolução ANP nº 726, de 11 de abril de 2018.

c) Justificativa

Ajuste na redação do regulamento, de forma a delimitar que o Relatório de Gastos Trimestrais (RGT), para fins de comprovação do cumprimento dos percentuais mínimos de Investimentos Locais na Fase de Exploração e na Etapa de Desenvolvimento, se aplica apenas a determinados contratos para Exploração e produção de Petróleo e Gás Natural.

47. Inclusão de dois itens ao Regulamento:

a) *1.3A Ficam os Concessionários, Contratados ou Cessionário dispensados da obrigatoriedade da entrega do Relatório de Gastos Trimestrais – EXPLORAÇÃO (ANEXO 1) e do Relatório de Gastos Trimestrais – DESENVOLVIMENTO (ANEXO 2) dos contratos abrangidos pelo art. 6º da Resolução ANP nº 27, de 16 de junho de 2016 ou pelo aditamento de cláusula de Conteúdo Local facultado pela Resolução ANP nº 726, de 11 de abril de 2018.*

b) *1.3B A apresentação do Relatório de Gastos Trimestrais - PRODUÇÃO (ANEXO 3) é obrigatória para todos os Contratos.*

c) Justificativa

O primeiro item reflete a proposição do novo campo de abrangência do regulamento, dispensando a entrega do RGT- Exploração e RGT- Desenvolvimento para situações onde o Relatório de Conteúdo Local (RCL) têm como finalidade subsidiar a comprovação do cumprimento dos percentuais de Conteúdo Local.

Já o segundo item, reforça a manutenção de exigência de apresentação do RGT - PRODUÇÃO (ANEXO 3) para todos os Contratos, uma vez que os gastos com produção não se aplicam a compromissos de Conteúdo Local nos termos dos contratos de Exploração de Petróleo e Gás Natural.

48. O segundo artigo da minuta de resolução tem como objetivo principal robustecer o poder vinculado da administração de exigir a apresentação extemporânea ou retificação dos referidos relatórios, ao tempo que disciplina a maneira correta de como a declaração deve ser corrigida.
49. O terceiro artigo refere-se a cláusula de vigência da norma em discussão.

VII. CONSIDERAÇÕES FINAIS

50. O ajuste na abrangência de obrigatoriedade de apresentação do Relatório de Gastos Trimestrais com Exploração, Desenvolvimento e Produção resultará em benefício imediato aos agentes econômicos que possuem contratos de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural.
51. Com a proposta de atualização pontual da regulamentação vigente, estaremos reduzindo o fardo regulatório com documentações desnecessárias aos agentes econômicos regulados pela PANP 180/2013.
52. A flexibilidade proposta com a minuta de resolução discutida nesta nota técnica, não restringe direitos e não envolve interesses conflitantes dos diferentes agentes econômicos.
53. Ao mesmo tempo, tal medida otimiza o uso de recursos tecnológicos de gestão e guarda de documentos pela ANP.
54. Do exposto, recomendamos o envio da minuta de resolução para alteração do Regulamento Técnico do Relatório de Gastos Trimestrais com Exploração, Desenvolvimento e Produção, anexo da Portaria ANP nº 180/2003, para deliberação da Diretoria Colegiada da ANP.

Rio
de
Janeiro,
21 de
maio
de
2020

GUILHERME EDUARDO ZERBINATTI PAPATERRA

[Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural]

De acordo:

LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA BISPO

[Superintendente de Conteúdo Local]



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME EDUARDO ZERBINATTI PAPATERRA, Especialista em Regulação**, em 21/05/2020, às 11:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA BISPO, Superintendente**, em 21/05/2020, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0670742** e o código CRC **B2AFB744**.